## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI N.º 3.482, DE 2004**

Institui o Dia Nacional da Matemática.

Autora: Deputada Professora RAQUEL

**TEIXEIRA** 

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada Professora **Raquel Teixeira**, que institui o Dia Nacional da Matemática, a ser comemorado anualmente no dia 6 (seis) do mês de maio.

Na Justificação, a autora ressalta constituir a proposição resposta a anseio da Sociedade Brasileira de Educação Matemática no sentido de instituir data de reflexão e mobilização em torno da ciência, sendo a data escolhida aquela do nascimento de Júlio César de Mello e Souza, matemático, educador e escritor brasileiro que, sob o pseudônimo de MALBA TAHAN, muito contribuiu para o desenvolvimento da pedagogia da matemática, com base em atividades lúdicas e imaginativas, como as apresentadas nos vários "problemas" que se encontram em sua obra mais famosa, *O homem que calculava*.

Lembra que a matemática preside todas as demais ciências, sendo ferramenta fundamental no desenvolvimento da lógica e da arte de pensar e tendo enorme influência em inúmeros campos aplicados à vida cotidiana, como as engenharias, a medicina, a música, o desenho, a pintura e a arquitetura.

A Comissão de Educação e Cultura, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a unanimemente, nos termos do voto do Relator, Deputado Nilson Pinto.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da

regimentalidade e da técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal. Da mesma forma, os requisitos materialmente constitucionais parecem atendidos, inexistindo dispositivo constitucional em oposição ao conteúdo da proposição.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

No que toca, por fim, à técnica legislativa da proposição, temos por obedecidos os mandamentos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 3.482, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA Relator